



A ASCENSÃO DA MEDIAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO A PARTIR DO ANO DE 2010

THE ASCENSION OF MEDIATION IN BRAZILIAN LEGAL ORDINANCE AS OF YEAR 2010

Deivid Vieira Braz¹
Karen Emilia Antoniazzi Wolf²

Resumo: O referido artigo foi elaborado com a finalidade de verificar as repercussões da mediação no Poder Judiciário brasileiro a partir do ano de 2010. Tal modalidade é considerada como meio alternativo de conflito, face ao colapso do Judiciário em atender as demandas sociais, sem falar do desgaste emocional e financeiro das partes litigantes. Observando que não raras vezes se verifica algum nível de confusão entre a mediação e os demais meios alternativos de solução de conflitos, são mencionados também breves conceitos históricos e atuais acerca da mediação, conciliação e da arbitragem, a fim de que se possa distinguir claramente cada um dos meios alternativos, facilitando assim o entendimento do que é de fato a mediação, objeto da presente pesquisa, que se classifica como bibliográfica, pois está embasada na análise de legislações, livros, jurisprudências e tem como método o dedutivo, pois parte de uma temática ampla para específica. Desta forma, percebeu-se com o trabalho que as inovações legislativas apontam soluções mais céleres para resolver os conflitos, mas que contudo ainda almeja-se maior efetividade com a aplicação dos chamados meios alternativos. O método de abordagem utilizado foi o dedutivo, com método de procedimento bibliográfico e técnica por fichamentos e resumos. Verifica-se que o tema proposto encaixa-se na área de concentração Cidadania, Políticas Públicas e Diálogo entre Culturas Jurídicas, bem como insere-se na linha de pesquisa Constitucionalismo e Concretização de Direitos.

Palavras-chave: Judiciário. Jurisdição. Mediação

Abstract: This article was elaborated with the purpose of verifying the repercussions of the mediation in the Brazilian Judicial Power from the year 2010. Such modality is considered as an alternative means of conflict, in view of the collapse of the Judiciary to meet the social demands, not to mention the wear and tear emotional and financial aspects of the litigants. Noting that there is often no level of confusion between mediation and other alternative means of conflict resolution, brief historical and current concepts of mediation, conciliation and arbitration are also mentioned in order to distinguish clearly each one of the alternative means, thus facilitating the understanding of what is actually the mediation, object of the present research, which is classified as bibliographical, since it is based on the analysis of laws, books, jurisprudences and has the deductive method as part of a broad to specific. In this way, it was perceived with the work that the legislative innovations point out faster solutions to solve the conflicts, but that yet still more effectiveness is desired with the application of the so-called alternative means. The method of approach used was the deductive, with method of bibliographical procedure and technique by fichamentos and abstracts. It is verified that the proposed theme fits in the area of

¹ Autor: Acadêmico do 10º semestre do curso de Direito na Faculdade de Direito de Santa Maria – FADISMA. Endereço eletrônico: deividvieirabraz@hotmail.com

² Coautora: Graduada em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Faculdade de Direito Professor Damásio de Jesus (FDDJ). Mestranda em Direito na Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Advogada. Docente do Curso de Direito. Docente em regime de trabalho horista na disciplina de Direito Civil.



concentration Citizenship, Public Policies and Dialogue between Legal Cultures, as well as it is inserted in the line of research Constitucionalismo and realization of Rights.

Key-words: Judicial. Jurisdiction. Mediation

INTRODUÇÃO

Já é possível verificar que a mediação vem conquistando cada vez mais espaço como forma de resolução eficaz de conflitos. Embora pareça novidade para muitos, há indícios de que as técnicas de mediação “já eram praticadas desde a antiga civilização romana” (CEBRAME, 2017). Embora os meios alternativos de resolução de conflito sejam antigos, paradoxalmente até certo ponto podem ser considerados como novidade no ordenamento jurídico brasileiro, razão pela qual se faz necessário apresentar, mesmo que brevemente, as diferenças e semelhanças entre a mediação, a conciliação e a arbitragem.

Até mesmo os legisladores não raras vezes, podem ser os causadores de controvérsias quando utilizam expressões não tão adequadas durante a elaboração das leis, deixando de observar as minúcias próprias do Direito, que requerem a máxima clareza na elaboração de conceitos. Dessa forma, ao longo do presente trabalho, que utiliza o método de abordagem dedutivo, com método de procedimento bibliográfico e técnica por fichamentos e resumos, dentro da linha de pesquisa Constitucionalismo e Concretização de Direitos, busca-se brevemente diferenciar os referidos meios alternativos de resolução de conflitos, bem como fazer resgate histórico.

A problemática maior enfrentada pelo presente trabalho se deu no sentido de buscar compreender como se deram as repercussões jurídicas a partir do ano de 2010 no Poder Judiciário brasileiro, em razão das novas possibilidades no que diz respeito à utilidade do instituto da mediação, seja através de uma importante Resolução do CNJ, bem como a entrada em vigor de uma lei específica para a mediação e o posterior advento do Novo Código de Processo Civil no ano de 2015, embasado em princípios conciliatórios.

1. DIFERENÇAS E CONTEÚDO HISTÓRICO DA MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM



Os referidos meios alternativos de resolução de conflito, assim como o Direito de modo geral, ao que tudo indica, também estão presentes desde tempos imemoriáveis na história da humanidade, uma vez que a origem desses mecanismos “remonta ao início da civilização, antes mesmo do surgimento do Estado, quando os conflitos existentes entre as pessoas eram resolvidos instintivamente” (CABRAL, 2013, p. 137).

Posteriormente, percebe-se que com o surgimento do Estado, “transfere-se para este, gradativamente, o poder decisório dos conflitos” (*ibidem*), ocasião em que um terceiro, neste caso o magistrado, é designado pelo Estado para dizer quem tem razão, mesmo que alguma das partes ou até ambas, não fique totalmente satisfeita com a decisão.

Embora se tenha convencionado a chamar tais práticas como “meios alternativos”, há doutrinadores como Petrônio Calmon que sugere a terminologia “meios adequados de pacificação social”, pois “considera um sistema multiportas, em que a jurisdição estatal se apresenta apenas como uma possibilidade” (*ibidem*), enfatizando ser “um meio seguro, mas não o único e nem tampouco o mais efetivo” (CALMON, 2007, p. 87).

Independente da maneira mais adequada de se referir aos referidos meios, se faz necessário distinguir cada um deles, considerando suas especificações e aplicações em cada caso que chega ao Poder Judiciário, uma vez que a prestação jurisdicional não pode ser considerada como único meio de se resolver os conflitos inerentes ao ser humano.

1.1. Distinções básicas entre Mediação, Arbitragem e Conciliação

Nos conceitos acerca da mediação, trazidos pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ se diz que “o processo da mediação, como outros referentes a métodos apropriados de resolução de controvérsias, apresenta como propriedade a presença do contraditório” (BRASIL, 2015, p. 151, a), o que viabiliza desse modo que todos os participantes do procedimento possam ter a autonomia de atuar de um modo que possam tentar resolver o conflito existente.

Um dos objetivos principais da mediação é buscar, sobretudo, “que as próprias partes cheguem à solução. Por isso, diz-se que a mediação é um mecanismo autocompositivo, isto é,



a solução não é dada por um terceiro.” (*ibidem*). Dito isso, com relação ao procedimento de Conciliação, o referido CNJ se manifesta da seguinte forma (*ibidem*):

A conciliação é um método utilizado em conflitos mais simples, ou restritos, no qual **o terceiro facilitador pode adotar uma posição mais ativa**, porém neutra com relação ao conflito e imparcial. É um processo consensual breve, que busca uma efetiva harmonização social e a restauração, dentro dos limites possíveis, da relação social das partes. (grifamos).

Há diversos doutrinadores debatendo sobre o tema, como Francisco José Cahali, que afirma que “uma diferença fundamental da mediação em relação à conciliação é que naquela o mediador não faz propostas de acordo, mas apenas tenta aproximar as partes para que elas próprias consigam alcançar uma situação consensual de vantagem” (CAHALI, 2013, p. 41).

Feitas as considerações iniciais acerca das diferenças básicas entre mediação e conciliação, é cabível discorrer a respeito das semelhanças, ou seja, o que essas duas modalidades têm em comum e o que mais se verifica de semelhança é a condição de que tanto conciliadores quanto mediadores precisam observar os princípios norteadores definidos na Resolução 125/2010 do CNJ, quais sejam: “confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação” (BRASIL, 2017 b).

E quanto ao procedimento de arbitragem, é possível encontrar inúmeros conceitos na doutrina jurídica, a exemplo do jurista Sérgio Pinto Martins (1999, p. 2003) que preleciona dizendo que a arbitragem “é uma forma de solução de um conflito, feita por um terceiro, estranho à relação das partes, que é escolhido por estas, impondo a solução do litígio”. Por fim, o mesmo autor ainda esclarece que a mediação “é uma forma voluntária de terminar o conflito, o que importa dizer que não é obrigatória” (*ibidem*).

Após tais análises, fica nítida a diferenciação dos três procedimentos, enfatizando que as partes tem autonomia para submeterem-se a um dos meios de resolução de conflitos aqui mencionados de acordo com as suas necessidades, seja elegendo um árbitro para um possível conflito que venha a surgir ou lançando mão da mediação e arbitragem, conforme os seus interesses.



Ainda, conta-se com o importante auxílio da sistemática conciliatória que fora trazida pelo Novo Código de Processo Civil promulgado em 2015 no Brasil, ao qual se dará o devido enfrentamento em capítulo oportuno.

1.2. Aplicação histórica da mediação

Conforme mencionado de maneira introdutória, a mediação não é novidade na história da humanidade, pois foi utilizada de diversas formas, dotada de princípios com a finalidade de se colocar fim ou pelo menos “apaziguar” os conflitos inerentes ao ser humano, bem como promover mais acesso à justiça.

Desde a existência de povos e tribos primitivas, onde costumeiramente os conflitos eram resolvidos pelo uso da força, do domínio do mais forte sobre o mais fraco, até os dias atuais, grandes avanços foram trazidos pelo ordenamento jurídico ao longo do tempo. Nesse sentido, pode-se verificar com Cintra, Grinover e Dimarco (2012, p. 29) que:

[...] nas civilizações primitivas, onde não havia um Estado suficientemente forte para superar os ímpetos individualistas dos homens e impor o direito acima da vontade dos particulares, nem sequer existiam as leis a serem impostas pelo Estado sobre os particulares, quem tivesse uma pretensão resistida ou impedida por outrem, trataria de satisfazer essa pretensão através da força física.

Nesse aspecto, sem um Estado-Juiz para ditar as regras, a resolução dos conflitos através da força física, por exemplo, era um meio comumente utilizado pelos próprios agentes envolvidos no conflito na tentativa de “fazer justiça com as próprias mãos”, instituto esse denominado pelo Direito de “autotutela”. Na questão da autotutela se verifica basicamente que “o contendor resolve o conflito por sua própria força, agindo de *per si* para obter uma posição de vantagem em relação à situação desejada” (TARTUCE, 2008, p. 37).

Avançando um pouco mais no tempo, de forma crescente, já é possível observar que na Grécia Antiga e China, os filósofos gregos entendiam a mediação como “o processo de relacionar dois elementos diferentes. Mediação era a atividade própria de um grande facilitador como intermediário, que intermediava dois elementos diferentes” (ESTÁCIO DE SÁ, 2017).



Além da antiguidade, é possível encontrar registros da aplicação da mediação durante a Idade Média e em épocas posteriores, como por exemplo, no comércio, pois “quando um povo iniciava uma transação comercial com outro, necessitava de um intérprete de língua e costume, para ajudar a negociação” (*ibidem*). Fora do âmbito comercial, “há indícios históricos de que a solução de disputas conjugais antecede a existência dos próprios tribunais”. (*ibidem*).

Importa ainda ressaltar que na China, “há mais de mil anos, existe o conselho de anciões que buscava o consenso através do aconselhamento de casais em disputa.” (*ibidem*). Relata-se ainda que Confúcio dizia que “uma resolução ótima de uma desavença deveria ser conseguida pelo acordo e não pela coação.” (*ibidem*).

Ao que tudo indica o conflito humano sempre existiu e continuará presente onde existirem seres humanos e até mesmo nas coisas mais banais, a exemplo de um casal ter que decidir a respeito do restaurante onde desejam jantar, pois ambos em tal situação certamente vão expor as vantagens do local desejado e por qual motivo cada um entende que um local é melhor do que a opção sugerida pelo outro.

O Judiciário então se ocupa de buscar a solução para os mais diversos casos, quando as partes não foram capazes de resolverem por si mesmas os seus próprios conflitos. Contudo, o crescente número de processos demonstra a cultura do litígio disseminada na sociedade, o que passa a ideia de que as pessoas possivelmente entregaram completamente para o Estado a obrigação de resolverem os conflitos de suas vidas.

Os conflitos vão desde os mais simples até os mais complexos. E nesse sentido, vários juristas estão alertando a necessidade de mudar a atual cultura litigiosa, uma vez que nem sempre as partes ficam satisfeitas com a solução dada por um magistrado, como por exemplo, pontua o jurista José Luiz Bolzan de Moraes (1999, p. 106):

Vivemos, por isso, um momento de desacomodação interna, onde há um aumento extenso e intenso de reivindicações de acesso à Justiça, quantitativa e qualitativamente falando, em contraposição a instrumentos jurisdicionais notoriamente insuficientes e ineficientes para atender e satisfazer subjetiva e objetivamente o conjunto de demandas que lhe são propostas. (MORAIS, 1999, p. 106).



Os inúmeros conflitos sociais que chegaram ao Poder Judiciário, de forma paradoxal, criaram um conflito no próprio sistema de justiça, que estando em crise estrutural e paradigmática, é forçado a modernizar-se, mesmo que aos poucos, para poder atender às demandas da sociedade, que passa por transformações a cada instante em uma velocidade maior que a melhoria da prestação jurisdicional.

Nas palavras do Jurista Marinoni, a morosidade do Poder Judiciário “gera a descrença do povo na justiça” (1999, p. 34). Referido fato ocorre em razão de que o cidadão brasileiro “se vê desestimulado de recorrer ao Poder Judiciário quando toma conhecimento da sua lentidão e dos males (angústias e sofrimentos psicológicos) que podem ser provocados pela morosidade da litispendência”. (*ibidem*).

Desse modo, mesmo que lentamente, a inserção da mediação e dos demais meios alternativos de resolução dos conflitos é a medida urgente que se impõe, como forma mais dinâmica de oferecer uma prestação jurisdicional de modo mais eficiente e satisfativa às pretensões das partes.

2. MEDIAÇÃO: TÉCNICA ALTERNATIVA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, É (IN)EFICIENTE?

O Código de Processo Civil trouxe importante definição no artigo 165, §3º ao estabelecer que o mediador, “[...] atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito [...]” (BRASIL, 2017 g). Deste modo, o referido dispositivo processual possibilita que os litigantes possam, “[...] pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos” (BRASIL, 2017 g).

Outra importante inovação sistemática do atual Código de Processo Civil é a determinação no artigo 174 para que a União, Estados e Municípios procedam a criação de Câmaras de Mediação e Conciliação “com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo” (BRASIL, 2017 g).

Há incentivadores da mediação no Brasil como Kazuo Watanabe, também conhecido como grande crítico do que ele chama como “cultura da sentença”, sendo esta “a causadora de



efeitos nocivos para o acesso à justiça” (WATANABE, 2011, p. 04). De fato, o referido autor faz críticas pertinentes ao modo como a sociedade de modo geral encara o Poder Judiciário, no sentido de se achar necessário que sempre um magistrado imponha uma decisão quando houver qualquer tipo conflito, o que por outro lado impede uma prestação mais célere aos conflitos verdadeiramente mais graves ou complexos que clamam por uma solução jurídica.

Não só a sociedade em si necessitaria de mudanças na sua cultura de clamar sempre por uma sentença, mas também os próprios magistrados, que precisariam “se preocupar com a pacificação social em todas as suas decisões, ou melhor esclarecendo, nas suas atitudes dentro do processo” (SAMPAIO JÚNIOR, 2009, p. 590). Diante disso, “os Juízes precisam se desprender dessa concepção de que sua tarefa precípua é decidir e que a tentativa de conciliação prevista nos procedimentos é somente uma formalidade” (*ibidem*).

A partir das inovações trazidas pelo ordenamento processual civil, reconheceu-se expressamente a importância dos meios alternativos de resolução dos conflitos, mas, contudo, além da necessária mudança de mentalidade social e da postura dos magistrados, os juristas de modo geral precisam rever o seu paradigma pessoal, uma vez que o NCPC “traz, portanto, o desafio de o processualista estudar o processo civil com base em um novo modelo, que transcende o duelo entre o princípio inquisitivo e o princípio dispositivo”. (MEDEIROS NETO, 2015, p. 437).

Deste modo, é pertinente a análise a respeito de como a mediação está repercutindo na atualidade, uma vez que desde o ano de 2010, o Brasil trouxe importantes inovações que sedimentaram cada vez mais a importância de incentivar o acordo entre as partes, com técnicas adequadas a cada caso.

2.1. Os efeitos da mediação nos dias atuais

Dentre os inúmeros benefícios observados com a prática da mediação, como já mencionado antes, existe a oportunidade para que as partes envolvidas em algum litígio



possam chegar por elas mesmas, sem intervenção opinativa ou sentencial, a um acordo que as satisfaça e tal diálogo tem auxiliado na ação de “desafogar” o Judiciário.

É interessante dizer também, que a mediação vai muito além desse importante objetivo de diminuir os processos que tramitam na Justiça, pois ela também oportuniza para os litigantes a possibilidade de “trocar as lentes”, renovar paradigmas pessoais, substituir a cultura litigiosa por uma cultura de paz na medida do possível.

A atual cultura do litígio, não pode ser encarada como efeito do amplo acesso à Justiça (que ainda não é tão amplo quanto parece para diversas camadas sociais), mas sim, que por trás desses inúmeros processos que abarrotam os fóruns do país, está também o desejo de vingança, a animosidade muitas vezes não superada por alguma ou ambas as partes de um determinado processo.

Como atualmente não é lícito resolver os litígios na base da força bruta da autotutela, a expressão coloquial de “colocar o fulano na Justiça” demonstra ser esta alguma forma de vingança, da suposta vítima causar transtornos e intimidar um adversário ou algoz que lhe prejudicou de algum modo.

Esse tipo de mentalidade demonstra que existem cidadãos que ainda não compreenderam que o Poder Judiciário deveria ser acionado somente em último caso, fazendo analogia completa à máxima que frequentemente é feita no âmbito do Direito Penal, quando se diz que este “é a *ultima ratio*, ou seja, a última razão, alternativa ou recurso, dentro do princípio da subsidiariedade” (GODOY, 2010, p. 44).

É fato notório que grande parte das pessoas ainda alimenta a cultura da violência das mais diversas formas, muitas vezes desde a maneira de expressar-se³ ou na forma mais primitiva de enfrentar um desafeto, visto então como adversário, demonstrando ser uma verdadeira falácia, em razão de que o conflito não se resolve pela agressividade, mas tão somente acaba acontecendo o abandono completo do diálogo e da civilidade quando dois indivíduos chegam às vias de fato, por exemplo.

Qualquer processo judicial pode findar com alguma sentença de primeiro grau, que independente de acolher ou rejeitar o pedido formulado pelo autor, vai resultar em descontentamento para alguma das partes, seja a vencedora ou a vencida, que embora alguma

³ Nessa temática, indica-se a obra *Comunicação Não Violenta*, de autoria de Marshall B. Rosenberg.



delas queira e possa recorrer para buscar a reforma da sentença naquilo que não concorda, sempre haverá um ganhador e um perdedor de um lado.

A mediação possibilita o chamado “ganha-ganha”, fruto de mútuas concessões e de maior percentual de satisfação para ambos os lados, além da celeridade na resolução de conflitos. Não obstante a possibilidade de colocar fim ao litígio, as partes ainda podem evitar novos conflitos judiciais, “a partir do momento que observam os efeitos salutares que a mediação possibilitou, quando “baixaram a guarda” e se mostraram dispostas a acertarem-se, como bem observado a seguir (RODRIGUES JUNIOR, 2006, p. 89):

[...] por meio da mediação, é possível prevenir novos conflitos, uma vez que eles são percebidos como fenômenos capazes de promover uma mudança positiva, um crescimento e, sobretudo, a construção de uma responsabilização mútua pelo sucesso de uma solução, viabilizando parâmetros que tornem possível a negociação. (RODRIGUES JUNIOR, 2006, p. 89).

Alguns efeitos positivos já são observáveis no Judiciário, pois já há pesquisas apontando que “em todo o Poder Judiciário, em média, 11% das ações foram solucionadas em 2015 por meio de acordos, o que, segundo o CNJ, corresponde aproximadamente a 2,9 milhões de processos” (AGÊNCIA EBC, 2017 e).

No que diz respeito ao *ranking* das jurisdições, a Justiça que mais conciliou em 2015 foi a trabalhista pois “segundo o relatório, 25% – cerca de 1 milhão de processos – chegaram a acordos. A Justiça estadual chegou ao índice de 9%, seguida da federal com 3%, e a eleitoral, com 1% de casos com acordos mediados” (*ibidem*).

Salienta-se que os dados acima ainda são de 2015, ou seja, ainda não estava em vigor o novo Código de Processo Civil, contando o Judiciário principalmente com a citada Resolução nº 125 do CNJ. Portanto, logo se deduziu que pelo reforço que é dado pela sistemática processual civil que entrou em vigor em 2016, que os referidos percentuais deveriam aumentar, o que ainda não se observou plenamente na prática:

Observou-se em 2016 que, apesar de o novo código de processo civil tornar obrigatória a realização de uma audiência prévia de conciliação e mediação, a resolução de casos por meio de conciliação ainda apresenta desempenho tímido, sendo que das 30,7 milhões de sentenças e decisões terminativas, apenas 11,9% foram homologatórias de acordo - crescimento de menos de 1 ponto percentual em relação ao ano de 2015. Os índices de conciliação aumentam um pouco quando se observa apenas a fase de conhecimento do primeiro grau de jurisdição: 17,4% no



juízo comum e 16,0% nos juizados especiais. A Justiça do Trabalho é a que mais conciliou, com índice de 39,7%. (CNJ, 2017 c).

Pelo exposto se verifica que a pretensão de ver o aumento dos resultados através do uso dos meios alternativos de resolução de conflito ainda está abaixo do esperado, praticamente na mesma média do ano de 2015, mantendo-se a justiça trabalhista à frente das demais no que tange à efetividade alcançada pelos procedimentos de mediação e conciliação.

Os referidos dados corroboram com o exposto acima, de que não vai ser apenas a entrada em vigor de determinadas leis que mudará a cultura do litígio para uma cultura de buscar resolução dos conflitos de maneira mais célere e conciliatória, mas que tais mudanças, inevitavelmente começam pela inserção dos meios alternativos na legislação brasileira, requerendo, contudo, que a sociedade, magistrados e juristas de modo geral estejam abertos para as inovações.

2.2. A inserção da mediação no ordenamento jurídico brasileiro

A Constituição da República Federativa do Brasil, vigente desde 1988, que no seu artigo 5º, inciso LXXVIII, diz que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (BRASIL, 2017 f). Pelo referido artigo acima, é possível incluir a mediação como modalidade que garanta a eficácia do princípio da celeridade, portanto, a mesma ganha amparo constitucional.

Entretanto, não basta apenas a previsão constitucional e principiológica do acesso à justiça e de um processo célere ao cidadão, é necessário que existam “mecanismos geradores da efetivação dos direitos subjetivos cuja realização verifica-se por intermédio de instrumentos que possibilitem a solução do conflito dentro de um período de tempo razoável” (AZEVEDO, 2012, p. 151) e também que seja “compatível com a complexidade do litígio” (*ibidem*).

Não se pode deixar de mencionar o esforço e incentivo dado pelo CNJ para a capacitação de mediadores e conciliadores, a exemplo da Resolução nº 125/2010 e também da Lei nº 13.140 promulgada no ano de 2015 (Lei da Mediação), dispondo sobre a “mediação



entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.” (BRASIL, 2017 h).

O Novo Código de Processo Civil, promulgado em 2015 que entrou em vigor em 2016, no tocante à previsão expressa no artigo 334, descreveu como procedimento padrão, se a petição inicial for recebida, a designação de audiência de conciliação ou mediação antes de ser feita a citação do réu para apresentar contestação.

Tal inovação causou diversos debates entre os juristas, tendo em vista a tendência de se criar leis ou alterar leis para depois refletir sobre os impactos e a aplicabilidade das mesmas. Não foi diferente com relação no novo Código de Processo Civil, que é recente e já apresentou controvérsias antes da sua entrada em vigor. É também oportuna a análise cultural do litígio *versus* as inovações provocadas pelas mudanças legislativas (PEREIRA, 2017):

A questão nos parece cultural, uma vez que os advogados são habituados à litigiosidade, e os juízes, não estão acostumados, e quiçá, preparados para a utilização da mediação, sob o argumento, muitas vezes que a pauta de audiências não permite a “perda de tempo” com uma conversa mais amistosa com os litigantes, o que poderia evitar no nosso entendimento, milhares e milhares de processos que se amontoam nas prateleiras dos Fóruns, e que segundo estatística do CNJ, chega ao acervo de 95 milhões de processos.

Pela breve exposição acima, verifica-se o encontro de um paradigma velho, resistente em determinados ramos do Poder Judiciário, e uma nova modalidade de trazer mais solução rápida e eficaz para diminuir a lista de processos aguardando uma solução judicial que por vezes pode não ser totalmente satisfativa para as partes, não se deixando de lado a observância dos benefícios trazidos pela mediação para a sociedade brasileira.

Considerando os benefícios da mediação, cada vez mais o Poder Judiciário vem reconhecendo a importância da mesma assim como da conciliação e da arbitragem para a solução mais célere dos litígios dos cidadãos, naqueles casos que são cabíveis, ou seja, a vontade das partes sem dúvida é o que mais influencia para lograr tal êxito.

Nesse sentido, é dada às partes pelo menos a oportunidade de pensarem em um possível acordo, já que, por exemplo, no âmbito do processo civil, terão que expressamente se manifestarem se possuem ou não interesse em realizar acordo, o que pode evitar o prosseguimento prolongado de um processo judicial.



CONCLUSÃO

Não restando dúvidas do quanto a mediação e os demais meios de solução dos litígios merecem o destaque que atualmente lhe são atribuídos, produzindo as reflexões, incertezas, mas, sobretudo mudança de paradigmas, necessários para uma melhor prestação jurisdicional para a sociedade brasileira, espera-se que de fato, os jurisdicionados possam compreender e desenvolver o interesse genuíno pela mediação ou qualquer outro meio de solução de litígios.

Espera-se ainda que seja eliminada a falta de diálogo e seja promovido, mesmo que aos poucos, o abandono da cultura litigiosa rumo a um novo olhar e entendimento acerca da possibilidade de se obter de maneira mais efetiva, maior pacificação social, este como sendo um dos principais objetivos do Direito enquanto ciência reguladora das relações sociais.

Embora este possa ser apenas o começo, já que por enquanto nem ao menos 15% das demandas judiciais estão encontrando soluções pela mediação ou conciliação, conforme os dados do próprio CNJ, persiste a pretensão de que com o passar dos anos os efeitos possam se tornar mais visíveis.

Desse modo, ficam os desejos de que nos próximos anos as construções embasadas sob o prisma da litigiosidade possam vir inteiramente abaixo, dando espaço para a construção de novas edificações sustentadas no pilar da pacificação íntima e social, com a adoção de novas posturas dos jurisdicionados, em que finalmente se poderá dizer que o Direito atingiu o fim para o qual teria sido criado há muitos séculos.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, André Gomma (org.) *Manual de Mediação Judicial*. Brasília, Ministério da Justiça, 2012, p.151.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Azevedo, André Gomma de (Org.) *Manual de Mediação Judicial*. 5ª ed. CNJ: Brasília – DF, 2015; 376 p. (p. 151). a

_____. Conselho Nacional de Justiça. *Conciliação e Mediação*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-mediacao>>, acesso em: 22 mai 17. b

_____. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em Números 2017: ano-base 2016*. Brasília: CNJ, 2017. p. 180. c



_____. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 125 de 29/11/2010*. Disponível em:
<<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>, acesso em: 22 jun. 2017. d

_____. Empresa Brasil de Comunicação (Agência EBC). *Conciliação e mediação reduzem tempo de tramitação de processos na justiça*. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2016-10/conciliacao-e-mediacao-ajudam-solucionar-conflitos>>, acesso em 03 out. 2017. e

_____, Planalto. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>, acesso em: 27 mai 17. f

_____, Planalto. *Código de Processo Civil (Lei nº 13.105 de 16 de Março de 2015)*. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>, acesso em: 03 out 17. g

_____, Planalto. *Lei nº 13.140 de 26 de junho de 2015*. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>, acesso em: 29 mai. 17. h

CABRAL, Marcelo Malizia. Os Meios Alternativos de Resolução de Conflitos: instrumentos de ampliação do acesso à justiça e de racionalização do acesso aos tribunais. *Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre, n. 73, jan. – abr. 2013.

CAHALI, Francisco José. *Curso de Arbitragem: resolução CNJ 125/2010 (e respectiva emenda de 31 de janeiro de 2013): mediação e conciliação*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 41.

CALMON, Petrônio. *Fundamentos da mediação e da conciliação*. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 87.

CEBRAME, Centro Brasileiro de Mediação. *Um pouco da história da mediação*. Disponível em:
<<http://www.centrobrasileirodemediacao.com.br/umpou.html>>, acesso em 19 mai 17.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido Rangel. Teoria geral do processo. 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p.29.

ESTÁCIO DE SÁ, Universidade. *Breve histórico sobre a mediação*. Disponível em:
<http://estacio.webaula.com.br/cursos/dis065/docs/aula_3_breve_historico_mediacao.pdf>, acesso em 22 jun 2017.

GODOY, Regina Maria Bueno de. *Bem Jurídico Penal*. 2010. 122 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2010, p. 34

MARINONI, Luiz Guilherme. *Novas linhas do processo civil*. 3ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 34.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito Processual do Trabalho*. 20ª ed., São Paulo: Atlas, 2003, p.22.

MEDEIROS NETO, Elias Marques de. Efetividade processual, princípio da cooperação e poderes instrutórios. In: *Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro*, Belo Horizonte, ano 23, n. 90, p.175, abr/jun. 2015.

MORAIS, José Luiz Bolzan de. *Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

PEREIRA, Clovis Brasil. *Conciliação e mediação no novo CPC*. Disponível em:
<<http://www.conima.org.br/arquivos/4682>>, acesso em: 29 mai. 17

RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. *A prática da mediação e o acesso à justiça*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 89.



SAMPAIO JÚNIOR, José Herval. O papel do juiz na tentativa de pacificação social: a importância das técnicas de conciliação e mediação. In: *Bases Científicas para um Renovado Direito Processual*. Org. CARNEIRO, Athos Gusmão e CALMON, Petrônio. Ed. Juspodivm, 2ª ed., 2009, p. 590.

TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos Conflitos Cíveis*. São Paulo: Método, 2008, p. 37.

WATANABE, Kazuo. Política Pública do Poder Judiciário Nacional para Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses. In PELUSO, Antônio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida (coord). *Conciliação e Mediação: estruturação da política judiciária nacional*. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 04.